Poder Executivo Municipal**.** Belém de Brejo do Cruz**. Convite 16/2008** seguida do **Contrato 17/2008**. Atendimento as disposições legais pertinentes. **Julgamento regular com ressalvas da licitação e do contrato decorrente**. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 398/2010

RELATÓRIO

PROCESSO: 08637/08

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Belém do Brejo do Cruz

LICITAÇÃO: 16/2008

MODALIDADE: CONVITE

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO DA LICITAÇÃO: aquisição de medicamentos para abastecer a farmácia básica do município

CONTRATO: 017/2008

CONTRATADO: Padrão Distr. Prod. e Equip. Hospitalares Padre Callou Ltda.

VALOR CONTRATADO: R$ 72.266,50 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinqüenta centavos)

VIGÊNCIA: 13/11 a 31/12/2008

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, em razão das eivas apontadas em seu relatório e não esclarecidas pela defesa, já que deixou o prazo transcorrer in albis, a saber:

Ausência da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;

Falta de comprovantes de entrega de edital aos licitantes;

Ausência de pesquisa de preços.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- Aplicação de multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Firte,

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em harmonia com o parecer Ministerial, sou porque esta Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente;

2) Aplique multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R$ **3.320,00 (**três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrava nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC

13/2009[1], por descumprimento à dispositivo legal regulador da matéria e **assine-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar REGULAR com ressalvas a licitação e o contrato decorrente.

2) Aplicar multa à ex-gestora, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, no valor de R$ **3.320,00 (**três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 80% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrava nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte), alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, por descumprimento à dispositivo legal regulador da matéria e **assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomendar à gestão municipal estrita observância nos procedimentos futuros, às normas norteadoras das licitações e contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de abril de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:
Representante do Ministério Público

[1] data da publicação: 21/09/2009